



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000413/98-41
Recurso nº : 118.686
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : CARLOS MASSAHARO HYONEMOTO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.816

IRPF - DECADÊNCIA - ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL - O permissivo contido no inciso II do Art. 173 do CTN, somente alcança a matéria de fato objeto do lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MASSAHARO HYONEMOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000413/98-41
Acórdão nº : 102-43.816
Recurso nº : 118.686
Recorrente : CARLOS MASSAHARO HYONEMOTO

RELATÓRIO

O contribuinte foi originalmente notificado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1992, ano calendário de 1991 em virtude de glosa do imposto declarado como retido na fonte no exterior e do imposto pago a título de carnê-leão.

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 1, na qual alegou, em resumo, a improcedência da exigência, requerendo o restabelecimento dos valores constantes da declaração, juntando documentos (fls. 2/27).

O processo foi instruído pelo órgão preparador, com juntada de novos documentos e traduções juramentadas dos documentos emitidos no exterior apresentados com a impugnação.

Às fls. 44/46 veio a Decisão da autoridade monocrática, que anulou o lançamento original por vício formal, ou seja, a falta de identificação da autoridade lançadora, nos termos do Art. 11 do Dec. 70.235/72 e da Instrução Normativa nro 54/97, decisão esta, que resguardou o direito da Fazenda Nacional de refaze-lo. Tal decisão foi prolatada em 30 de Julho de 1997, dela cientificado o contribuinte em 19 de Agosto de 1997. (fls. 49).

Às fls. 55/59, através de Auto de Infração, novo lançamento foi efetuado, sendo a exigência fundada em omissão de rendimentos tributáveis, considerando que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos recebidos no período de Agosto a Dezembro de 1991, em desacordo com o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000413/98-41
Acórdão nº : 102-43.816

disposto no Art. 14 da Convenção Brasil-Japão de 14 de Dezembro de 1967, conforme termo de constatação de fls. 54.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 63, na qual alega, em resumo, que observou rigorosamente as normas da Receita Federal, oferecendo os rendimentos à tributação nos moldes do orientado no Manual de Perguntas e Respostas (Perguntão) elaborado pela própria Receita Federal – Pergunta nº 148 - , requerendo portanto, o cancelamento do exigência.

Às fls. 72/74 veio a nova Decisão da autoridade singular, que considerou parcialmente procedente a exigência, mantendo-a com relação ao tributo e exonerando o contribuinte dos acréscimos legais.

Fundamentou-se a referida Decisão, que embora o contribuinte houvesse observado as instruções contidas no manual, as mesmas estavam equivocadas, tanto que o Parecer Normativo nº 3/95 veio interpretar corretamente a questão, sendo portanto exigível o tributo, mas não as penalidades, por força do disposto no § único do Art. 100 do Código Tributário Nacional.

Irresignado , recorre à este Conselho (fls. 79/84), onde em resumo, alega em preliminar a decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar o novo lançamento, citando doutrina e jurisprudência, e no mérito reiterou a argumentação expendida na impugnação, acrescentando que o Parecer Normativo nº 3/95 citado na Decisão recorrida não seria aplicável a fatos pretéritos.

Foi efetuado o depósito previsto na então Medida Provisória 1.621 (fls. 78).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000413/98-41
Acórdão nº. : 102-43.816

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite previsto na legislação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000413/98-41
Acórdão nº : 102-43.816

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A preliminar levantada, na hipótese dos autos, é de ser aceita.

Poder-se-ia argüir que o permissivo contido no inciso II do Art. 173 do Código Tributário Nacional autoriza a Fazenda Nacional a efetuar novo lançamento, tendo em vista não ter decorrido, no caso dos autos, o quinquênio decadencial entre a data da anulação do lançamento anterior e do novo lançamento.

Entretanto, entendo que a correta exegese do dispositivo citado, cinge-se a elaboração de novo lançamento que saneie o vício formal imputado ao anterior, no caso em concreto, a falta de identificação da autoridade lançadora.

Mas não foi o que ocorreu no caso dos autos.

A notificação eletrônica (lançamento original) fez a exigência fundamentando-se na glosa de valores retidos de fonte do exterior e de recolhimento do carnê-leão.

Quanto ao Auto de Infração (novo lançamento) foi apontada como infração, a omissão de rendimentos tributáveis.

Como se vê, tratam-se de matérias de fato completamente distintas, não tendo cuidado o Auto de Infração simplesmente de sanar o vício formal apontado no lançamento anterior, constituindo na verdade, uma nova fiscalização e outro lançamento, com diverso fundamento legal, e nesta hipótese, entendo que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000413/98-41
Acórdão nº. : 102-43.816

é aplicável o inciso II do Art. 173 do Código Tributário Nacional, e sim o inciso I, em virtude de já ter transcorrido o prazo decadencial quanto a matéria.

Isto posto, voto no sentido de ACATAR a preliminar argüida, para reconhecer a decadência do Direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário exigido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Rodrigues Moreno', written over a horizontal line.

MÁRIO RODRIGUES MORENO